

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE, RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO. Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1206.01.23PE.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

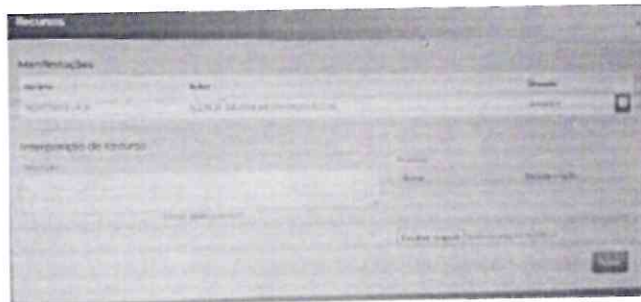
Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1206.01.23PE, QUE TEM COMO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICIPIO.

A empresa **AGENCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob Nº 44.662.258/0001-29, sediada a Rua Martina Maria da Costa, s/n, Chorozinho – CE, neste ato representado por **MARIA ALICE BATISTA MATOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 604.644.783-67, residente e domiciliada à Rua Sebastião Albino, s/n, Distrito de Triângulo - Chorozinho–CE, CEP: 62.875-000, vem por seu representante legal infra-assinado, vem por meio deste apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de inabilitação da Recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520\2022, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: "*Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*" nos termos do § 1º do mesmo art., que versa: "As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, o deferimento da manifestação de recurso ocorreu em data de 04.07.2023, às 14:26h, pelo que resta o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das competentes razões recursais, colacionamos abaixo:



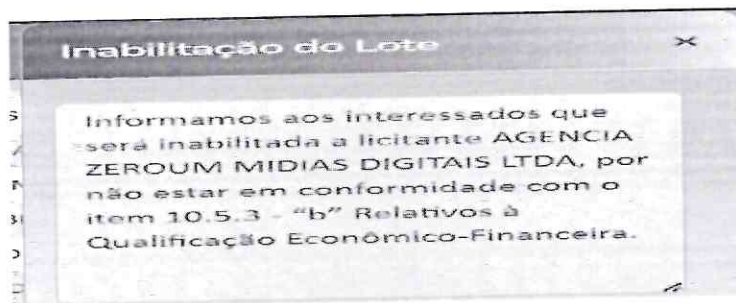
Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.







I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, o certame licitatório ocorreu na data do dia 03/07/2023, as 10:00, através da plataforma Busca de PREGÃO ELETRÔNICO - BLLCOMPRAS.

No entanto, o douto pregoeiro (a) julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação solicitada que tange a Qualificação Econômico-Financeira da empresa, razão pela qual, teria sido declarado inabilitado por não estar em conformidade com o item 10.5.3 - "b" Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, conforme mensagem que segue.



Inabilitados					
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
  	AGENCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS LTDA	PARTICIPANTE 020	59.000,00	<input type="checkbox"/>	

Desclassificados

Ocorre que, essa decisão não se mostra em consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II-AS RAZÕES DA REFORMA

II.I DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro,



visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, é conforme expresso no art. 3º da Lei nº 8666/93, utilizada, subsidiariamente, em matéria de pregões, sendo o que não ocorreu com a empresa classificada em 1º lugar **AGENCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA.**, que fez apresentar proposta final no valor de R\$ 323.349,00 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e nove reais, vindo causar um prejuízo a administração pública no valor de R\$ 5.691,00 (Cinco mil, seiscentos e noventa e um reais).

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes meirelles, vejamos:

“ A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME**, não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como os licitantes, pois, estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “ é lei interna da licitação” e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O Pregoeiro da presente Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos: De acordo com o subitem 10.5.3 do edital gerado, dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

"10.5.3 RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução



patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;

b. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e registrado na Junta Comercial.

1) sociedade criada no exercício em curso: - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

2) Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/ 1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;

- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;

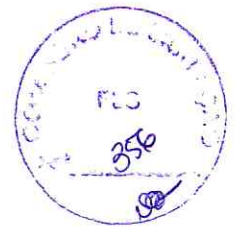
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

3) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas pelo representante legal da empresa e por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

c. O Microempreendedor Individual-MEI que no ano-calendário anterior não tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), esta dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma do item anterior, conforme art. 1.179 § 2º do Código Civil e artigo 18- A, § 12 da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto deverá apresentar a DASNSIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional - Microempendedor Individual)." (negritamos)

Conforme o item **10.5.3, alínea 3.c** do mencionado edital a empresa que fora desclassificada de maneira equivocada, não descumpriu de forma alguma as regras edilícias, tendo em vista o edital deixar claro que a Lei Complementar nº 123/2006, é clara que as **MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, que não auferiram receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), esta dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma do item anterior, conforme art. 1.179 § 2º do Código Civil e artigo 18- A, § 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

Com isso, não a que se falar em violação as regras do edital, pois a presente licitante observou fielmente os termos e condições do instrumento convocatório.



A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato".

O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. Vejamos, o que diz o Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que versa sobre o tema:

"Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

(...)

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

(...)

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

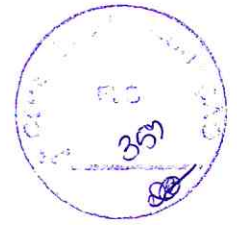
Ainda sobre o mesmo tema, o Art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da MPE):

***"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."* (grifo nosso)**

Para exigir índices contábeis a Administração sempre deve justificar tecnicamente a escolha dos índices adotados para aferir as condições econômico financeiras das licitantes, demonstrando que os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no MERCADO ESPECÍFICO do objeto da licitação.

Isto porque a justificativa dada pela Administração (comprovação da boa situação financeira) não se trata de justificativa, mas de finalidade da exigência, devendo ser entendido como "devidamente justificados" a escolha dos índices, fundamentada em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório.

Entendimento já passificados sobre o tema, vejamos:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO.

- A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários -O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.

Ao contrario da decisão proferida pelo douto e ilibado pregoeiro da comissão de pregões, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a Qualificação Econômico-Financeira, apresentando junto aos documentos de habilitação o que se pedia no subitem **10.5.3, alínea 3.c do Edital**, atendendo as regras editalícias em comento.

Salientamos, que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta doura, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua **HABILITAÇÃO** com base legal no princípio a vinculação ao instrumento convocatório, que se encontra razoável em determinar o *modus operandi*, que as empresas devem apresentar os seus documentos, para que estes sejam em inteira conformidade com o tipo de empresa/sociedade que desejam participar do dito certame, indo ao encontro dos princípios basilares das licitações públicas, o princípio da isonomia, tratar de forma igual, na medida de suas desigualdades.

Nessa toada, declarar **HABILITADA** a recorrente por atendimento literal do subitem **10.5.3, alínea 3.c e de todas as demais exigências editalícias**, conforme se encontra anexado a "**DASNSIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional - Microempendedor Individual e Declaração que a empresa se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme modelo anexo a este Edital (cf. Anexo III - Modelo "d")**", pelo que foi cumprindo fielmente a qualificação econômico e financeira do edital supracitado, por meio dos dados apresentados no próprio edital, vejamos o documento a seguir.



SIMPLES NACIONAL Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Validade do Aporte: 01/12/2022 a 31/12/2022

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matrícula: 44.662.258/0001-29
 Nome empresarial: AGENCIA ZEROM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA
 Data de abertura ao CNPJ: 22/12/2021
 Opção pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: Competência
 Nº da Declaração: 4466225802212001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:
 Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Resultado

Descrição de Resultado (R\$)	Margem Tributária	Margem Financeira	Total
Receita Bruta de 2022 - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta acumulada nos dois meses anteriores (R\$) (2021)	16.430,00	0,00	16.430,00
Receita Bruta acumulada nos dois meses anteriores (R\$) (2022)	16.430,00	0,00	16.430,00
Receita Bruta acumulada no ano anterior (R\$) (2021)	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta acumulada no ano anterior (R\$) (2022)	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta acumulada no período declarado	4.890.000,00	4.890.000,00	9.780.000,00

2.2) Resultado Bruto Anterior (R\$)

Período	Valor	Valor	Valor	Valor
12/2021	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00	0,00

2.3) Folha de Salários Anterior (R\$)

Nenhuma

2.4) Fatur x

Fatur x = Não se aplica

2.5) Valores Fisco

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Referida (aprox. competência): Valor Total do Débito Declarado (R\$)
 Número da Declaração: 4466225802212001 Número do Recibo: 01.07.20003.0384207-0
 Autenticação: 44329 51251 22136 88712 Página 1

0,00	0,00
------	------

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 44.662.258/0001-29	UF: GO
Atividade Econômica: 7311-3/01	Regime de apuração: Competência no DREI (R\$)
Receita Bruta Declarada	

2.8) Total Geral da Empresa

Total de Débito Declarado (aproximado) (R\$)									
IRPJ	IRMEF	IRRF	IRRF Retido na Fonte	IRRF Retido no Exterior	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Débito com Disponibilidade Econômica (R\$)									
IRPJ	IRMEF	IRRF	IRRF Retido na Fonte	IRRF Retido no Exterior	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Débito Efetivo (R\$)									
IRPJ	IRMEF	IRRF	IRRF Retido na Fonte	IRRF Retido no Exterior	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	IRRF Retido em Outros Países	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário de transmissão da Declaração: 03/01/2023 10:04:53
 Número do Recibo: 01.07.20003.0384207-0
 Autenticação: 44329 51251 22136 88712



III – DO PEDIDO

Ex positis, requer a recorrente o recebimento das presentes razões, para que este douto Pregoeiro se digne de DAR TOTAL PROVIMENTO, nos termos:

Recebimento e provimento do recurso interposto pela **AGENCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA**, declarando a empresa como **HABILITADA** para o presente certame.

Tornar sem efeito a decisão que declarou a **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME** vencedora do certame, tendo em vista que a empresa **AGENCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA**, se encontra habilitada para o presente certame.

Na esteira do exposto, requer-se que Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Chorozinho, 07 de julho de 2023.

gov.br


Documento assinado digitalmente
MARIA ALICE BATISTA MATOS
Data: 07/07/2023 10:58:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AGENCIA ZEROUM MÍDIAS
DIGITAIS E EVENTOS LTDA**
CNPJ/MF SOB Nº 44.662.258/0001-29
MARIA ALICE BATISTA MATOS
CPF Nº 604.644.783-67

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários - DCTFWeb

CNPJ/CPF	44.662.258/0001-29
Nome	AGENCIA ZEROUM MIDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA
Período de apuração	06/2023
Declaração Retificadora	Não
Identificação da apuração de débitos	20231674636 / eSocial

Totalização dos tributos apurados no período

Tributos	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
Contribuição Previdenciária Segurados	Sem Movimento	
Contribuição Previdenciária Patronal		
Contribuição para Outras Entidades e Fundos		
IRRF		
COFINS		
PIS		
COSIRF		

O presente Recibo de Entrega da DCTFWeb contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irrevogável, das contribuições declaradas. Fica o declarante ciente de que as contribuições declaradas na DCTFWeb e não pagas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, estando o declarante sujeito ainda a: 1) inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), impedindo operações de crédito com recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios e similares que envolvam desembolso de recursos públicos e respectivos aditamentos (Lei nº 10.522, de 2002); 2) encaminhamento ao Ministério Público Federal de Representação Fiscal para Fins Penais nos casos que, em tese, tenha ocorrido crime contra a ordem tributária ou contra a previdência social, por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos (Lei nº 8.137, de 1990 e Código Penal).

Sobre as contribuições não pagas ou não recolhidas nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 35 e 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991 e artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Não surtirão efeitos as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTFWeb que tiverem por objeto excluir ou reduzir: débitos relativos a contribuições, cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, sejam eles saldos a pagar ou valores apurados em procedimento de auditoria interna; débitos de contribuições em relação as quais o sujeito passivo tenha sido objeto de procedimento fiscal e/ou nos casos em que a apresentação da declaração ocorra após o prazo decadencial.

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome	MARIA ALICE BATISTA MATOS
CPF	604.644.783-67
Telefone	-

Recibo de Entrega da DCTFWeb

DCTFWeb recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em	11/06/2023 20:02:50
Nº do recibo de entrega	000050000139331994

**RECIBO DE ENTREGA DA APURAÇÃO NO PGDAS-D**

Declaração Original

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial AGENCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA	CNPJ da Matriz 44.662.258/0001-29
Data da Abertura no CNPJ 22/12/2021	Optante pelo Simples Nacional Sim
CNPJ das filiais presentes nesta declaração Nenhuma.	

2. Resumo da Apuração**2.1 Apuração no Simples Nacional**

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
05/2023	44662258202305001	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília) 11/06/2023 19:58:47
CPF do Responsável 604.644.783-67
IP do Usuário 177.84.77.196
Número de Série do Certificado Digital 4A31 3F62 4CA8 C769
Número do Recibo 01.07.23162.0027198-0
Autenticação 44296.66674.22874.58577

Declaração Original

Período de Apuração: 01/12/2022 a 31/12/2022

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 44.662.258/0001-29
Nome empresarial: AGENCIA ZEROUM MIDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA
Data de abertura no CNPJ: 22/12/2021
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
N° da Declaração: 44662258202212001

**1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:**

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional**2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	16.630,00	0,00	16.630,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	16.630,00	0,00	16.630,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (REAA)	0,00	0,00	0,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
12/2021	0,00	01/2022	0,00	02/2022	0,00	03/2022	0,00
04/2022	0,00	05/2022	0,00	06/2022	0,00	07/2022	0,00
08/2022	0,00	09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	16.630,00
2.2.2) Mercado Externo							
12/2021	0,00	01/2022	0,00	02/2022	0,00	03/2022	0,00
04/2022	0,00	05/2022	0,00	06/2022	0,00	07/2022	0,00
08/2022	0,00	09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
---	---------------------------------------

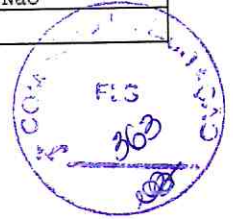
Número da Declaração: 44662258202212001
Autenticação: 44338.66255.22136.58713

Número do Recibo: 01.07.23003.0354387-0
Página 1

0,00	0,00
------	------

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 44.662.258/0001-29	
Município: CHOROZINHO	UF: CE
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não
Nenhuma atividade selecionada	



2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 03/01/2023 19:34:53
 Número do Recibo: 01.07.23003.0354387-0
 Autenticação: 44338.66255.22136.58713



CNPJ: 20-881-372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62-712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA-CE,
SR. JOÃO BATISTA PAZ ROMÃO**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 1206.01.23-PE

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante Agência Zeroum Mídias Digitais e Eventos LTDA. contra a decisão acertada da Comissão de Pregão, o que faz nos seguintes termos:

A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DERROTADA. A QUESTIONÁVEL QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE.

Cinge-se a controvérsia recursal no eventual descumprimento de requisito do Edital do Pregão Eletrônico nº 1206.01.23 elaborado pelo Município de Barreira/CE e na consequente inabilitação da empresa licitante.

Nas suas razões, a recorrente afirma a existência de excesso no julgamento da habilitação, sustentando que cumpriu as cláusulas do edital. A recorrente alega que sua



inabilitação se deu de forma ilegal, já que, por ser microempresa e optante do Simples Nacional, era dispensável a apresentação do Balanço Contábil no momento em que foi exigido.

Pois bem.

Como cediço, a empresa licitante deve apresentar o balanço patrimonial a fim de demonstrar a saúde financeira da mesma, viabilizando a contratação pela administração pública.

In casu, tem-se que o edital previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial, que é o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira., senão vejamos o estabelecido no item 10.5.3, alínea b, no que interessa ao caso dos autos:

10.0 DA HABILITAÇÃO

10.5.3 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e registrado na Junta Comercial.

O processo administrativo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

No mesmo sentido são os ensinamentos do Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, conforme transcrição abaixo:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666." in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

Não é outro o entendimento sustentado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ao firmar o seguinte a respeito da necessidade de atenção ao quanto previsto no instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com

ênfatisado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O STF já pacificou o entendimento acerca da necessária atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se pode extrair do julgado abaixo transcrito, in verbis:

RMS 23640/DF EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...)

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. (...)

O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

Diante do exposto, infere-se manifesto não atendimento ao determinado no instrumento convocatório voltado à comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrente, o que induz à improcedência dos pedidos formulados no recurso. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço à estas empresas nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as que desejam participar, caso exigida no edital

A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira¹ como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público.

Dentre a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93.

Em suas razões recursais, a recorrente apontou a alínea c do item 10.5.3 para se escusar da apresentação do balanço patrimonial. Vejamos o que fala o referido item:

¹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
III - qualificação econômico-financeira;

c. O Microempreendedor Individual-MEI que no ano-calendário anterior não tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), está dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma do item anterior, conforme art. 1.179 § 2º do Código Civil e artigo 18- A, § 12 da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto deverá apresentar a DASNSIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional - Microempreendedor Individual).

A bem da verdade, a licitante quis usufruir de uma condição na qual não é pertencente, já que o edital claramente fala em MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, e a recorrente enquadra-se como MICROEMPRESA -ME.

É cediço saber que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs, optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários.

Não obstante, ainda que, aceitando a administração o enquadramento da licitante como MEI, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Não há controvérsia sobre a não apresentação de tais documentos. No caso dos autos, a recorrente não demonstrou, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Ainda de acordo com o TCU, a exigência de balanço patrimonial é totalmente legal:

NÚMERO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 1999/2014 - PLENÁRIO

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1 conhecer desta representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção dessa medida;

9.3 considerar a representação improcedente;

Vê-se, com isso, que a empresa recorrente não logrou êxito em demonstrar a boa saúde financeira. O que vemos, no entanto, é uma clara tentativa da licitante de burlar as regras editalícias, **apresentando documentos posteriores** e com alegações infundadas. A justificativa é totalmente descabida e não encontra qualquer guarida no ordenamento jurídico.

Destarte, não se verifica ilegalidade ou abusividade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no item 10.5.3 do edital, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

DO PEDIDO

Isto posto, requer que esta Douta Comissão julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela AGENCIA ZEROUM MIDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA nos autos do Pregão nº 1206.01.23-PE, mantendo a decisão pela inabilitação da recorrente.

Pede e aguarda o deferimento.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

EDILSON ROGERIO DE MELO: Assinado de forma digital por EDILSON
ROGERIO DE MELO ARAUJO:64358569315
ARAUJO:64358569315 Dados: 2023.07.12 16:23:44 -03'00'

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81

EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO

CPF nº 643.585.693-15



RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1206.01.23PE

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICIPIO.

Recorrente: AGÊNCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA, CNPJ 44.662.258/0001-29

I. RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1206.01.23PE** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

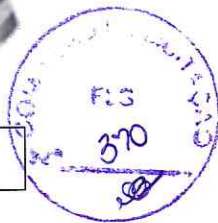
A empresa **AGÊNCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA** interpôs recurso **adequado em sua forma**. No recurso, a empresa afirma que sua inabilitação foi equivocada por entender que por ser Micro Empresa, está dispensada de elaborar Balanço Patrimonial anual.

O Recurso foi tempestivo.

A empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME** apresentou contrarrazões, informando que o Edital somente previu a não obrigação de apresentação de Balanço Patrimonial para as Micro Empresas Individuais (MEI).

É o relatório.





II. DO MÉRITO

Cabe esclarecer, primacialmente, que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999).

O Edital obriga as licitantes, como condição de qualificação econômico-financeira, a ter o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial ou em órgão equivalente. O Tribunal de Contas da União vem trazendo de forma recorrente o entendimento de que não há a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, excetuando-se para as sociedades anônimas. Neste sentido, o seguinte julgado:

14. Irregularidade: exigência contida no item 8.2.4.1 do Edital como única forma de se comprovar a qualificação econômico-financeira, por meio da apresentação do balanço patrimonial registrado na junta comercial, com os pertinentes termos de abertura e de encerramento, já que esse tipo de exigência não figuraria em nenhuma lei;

[...]

14.7. Os argumentos de que foi dada publicidade ao certame e de que não houve impugnações não elidem a irregularidade, a qual consiste em exigência não prevista na legislação. Em





nenhum momento foi mencionado que não houve publicidade, da mesma forma, a ausência de impugnação administrativa, por si só, não leva a conclusão de inexistência de cláusulas restritivas.

14.8. A alegação de que esse tipo de exigência é costume nos editais dos municípios da região apenas revela que não houve o cuidado necessário na elaboração e análise jurídica do edital, isso porque o fato de constar cláusulas restritivas em outros editais não autoriza que estas cláusulas sejam inseridas em editais do município em que haja recursos da União. A alegação de que o TCE/RO não questionou, até essa data, esse tipo de exigência, também não afasta a irregularidade.

14.9. Os responsáveis afirmam que a exigência teve como base o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe da seguinte forma:

‘Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;’

14.10. O artigo não estabelece a necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, quanto a expressão ‘na forma da lei’, cabe transcrever o que consta na página 439 da cartilha ‘Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU’ elaborada pelo Tribunal de Contas da União (disponível em <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao-1.htm>): ‘Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na ‘forma da lei’.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: registrados e arquivados na junta comercial; publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; publicados em jornal





de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia. Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.'

14.11. Observa-se, portanto, que, exceto para as sociedades anônimas, não há a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

14.12. Os responsáveis alegam, ainda, que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial não é exclusiva para fins licitatórios e que existe legislação própria que exige tal ato empresarial.

14.13. No entanto não mencionam qual é essa 'legislação própria' que exigiria o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, o que, por si só, já torna insubsistente a alegação.

14.14. Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

'Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.'

14.15. Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.



14.16. Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

14.17. Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

14.18. Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

14.19. Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo

Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

14.20. Os responsáveis alegam ainda que a denúncia em desfavor da representante, afirmando que a mesma possivelmente apresentou seu Balanço com informações incorretas, reforça a linha de raciocínio da Comissão em exigir o registro do balanço na Junta Comercial.

14.21. Tal linha de raciocínio está completamente errada, pois, havendo dúvidas em relação ao Balanço, a Comissão pode realizar diligências a fim de confirmar a veracidade das informações nele lançadas, no entanto, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação econômico- financeira, a Comissão deve limitar-se ao que prescreve o art. 31 da Lei 8.666/1993.

14.22. No mais, cabe mencionar que por ocasião do registro do Balanço Patrimonial a Junta Comercial não verifica a veracidade das informações lançadas no Balanço.

14.23. Tendo em vista que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não afastam a irregularidade, cabe, nesse ponto, propor a adoção de penalidade e/ou medidas corretivas.

14.24. No presente caso, embora a exigência seja restritiva à competitividade do certame, a única empresa inabilitada em razão dessa exigência foi a

14.25. É possível que outras empresas ao analisar o edital possam ter desistido de participar do certame, no entanto, ainda assim, cinco empresas participaram da fase de apresentação de





propostas, embora quatro delas tenham sido inabilitadas (peça 6, p. 4-6).

14.26. Portanto, considerando as circunstâncias do presente caso, a baixa materialidade (R\$ 158.882,25), o fato de que o contrato com a empresa Construtora Valtran Ltda. – EPP já foi assinado e a ordem de serviço já foi expedida, entende-se que não deve ser adotada medida no sentido de determinar o cancelamento do contrato decorrente da Concorrência 003/2017.

14.27. Entende-se também que a exigência indevida de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial não justifica a aplicação de multa aos responsáveis.

14.28. Deve-se, portanto, dar ciência ao município de Rolim de Moura/RO de que, no caso de empresas reguladas pelo código civil, a exigência de registro do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, identificada no subitem 8.2.4.1 e na alínea 'd' do subitem 8.2.4.2 do Edital de Concorrência 003/2017, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO Nº 651/2018 – TCU – 2ª Câmara). (grifo nosso).

Portanto, a formalidade reservada ao Balanço patrimonial é a definida em lei, qual seja, o Código Civil, o qual não dispõe de qualquer obrigação no que concerna ao registro do balanço na Junta Comercial ou órgão equivalente, com única exceção relacionada às Sociedades Anônimas, regidas por lei específica.

Entendimento no mesmo sentido extraímos de decisões do nosso tribunal alencarino, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com vistas a reforma da decisão proferida pelo magistrado de piso no Mandado de Segurança nº 0006009-27.2019.8.06.0112 em que negada a medida liminar pleiteada pela impetrante para sua permanência em certame público conduzido pela d.



autoridade impetrada. Aduz em suas razões a ilegalidade da exigência editalícia quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL seria dispensada da escrituração contábil na forma como exigida pelo edital, embora apresente declaração simplificada de suas atividades econômicas e fiscais, suficientes para comprovar a sua boa gestão financeira. 2. Há que se verificar se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança (probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida caso postergada a sua apreciação), nos termos do que prevê a legislação de referência (Lei 12.016/2009), cuidando para não adentrar, de maneira indevida, no mérito do mandamus. 3. A Lei nº 8.666/93 traz dentre os princípios que devem nortear o procedimento licitatório o tratamento "diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte" (art. 5º-A). 4. Em nosso ordenamento jurídico existe legislação especial aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o claro escopo de apresentar meios mais rápidos e eficientes de escrituração contábil e recolhimento de tributos (SIMPLES). 5. Os documentos exigidos no edital do certame, a despeito de serem reprodução da Lei 8.666/93, não são necessários ao pleno exercício das atividades das Microempresas e EPP's. Em lugar do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", a impetrante juntou o DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), que se mostra apto a demonstrar a sua situação financeira e fiscal. 6. Periculum in mora evidente quando se percebe o risco de perecimento do direito da empresa impetrante com o seguimento do certame público sem que dele participe. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para sustar o ato inquinado proferido pela autoridade impetrada/agravada que inabilitou a empresa agravante no certame público n. 2018.11.06.01, determinando sua permanência no processo suso indicado em igualdade de condições com as demais concorrentes, afastando o óbice editalícios dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente (TJ-CE - AI: 06218237520198060000 CE 0621823-75.2019.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de

Julgamento: 17/06/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2019)

Destarte, não é crível exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensas dessa exigência.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, considerando que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na Lei geral de licitações e na Constituição Federal e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **AGÊNCIA ZEROUM MÍDIAS DIGITAIS E EVENTOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para prover, no mérito.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

PREGOEIRO:

JOAO BATISTA PAZ ROMAO



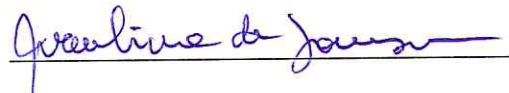
Membro:

ANTONIA DAYANNE SOUSA BESERRA VASCONCEL



Membro:

IVAN LIMA SILVA



Marcos Ramos Fialho
Sec. Mun. de Educação e Cultura
ATO-036